



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.978

Recurso nº 93.642 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente CASA VELOSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF em VARGINHA - MG

- IRPJ - 1. Omissão de Receita - Integralização de capital com recursos de sócios, sem comprovação de origem e efetiva entrega, configura omissão de receita, confirmando-se a presunção legal estabelecida.
2. Glosa de Despesa com Reforma de Prédio. Procedente o lançamento. Devida a imobilização de gastos de reforma efetiva.
3. Glosa de Despesa com Retífica de Motores. Não procede o lançamento de vez que os referidos gastos não importaram em aumento de vida útil, superior a um ano, dos veículos reparados.
4. Glosa de Despesa com vasilhame. Procedente o lançamento. Devida a imobilização de gastos com vasilhame adquirido para a própria Empresa.
5. Saldo Credor de Correção Monetária de Imobilizado Lançado como Despesa. Tributação indevida, pela dedutibilidade da despesa ou pela consideração do bem como baixado de de uma só vez.

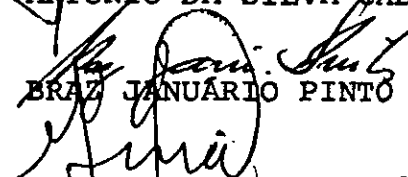
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA VELOSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

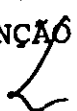
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 22.349.619.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACI
SESSÃO DE: 15 FEV 1990 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUI ALBERTO CAVA MACEIRA. 

Recurso nº 93.642

Acórdão nº 103-09.978

Recorrente: CASA VELOSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Casa Veloso Comércio e Representações, Ltda., com domicílio fiscal em Três Pontas (MG), interpôs tempestivo recurso (fls. 70/75) a este Conselho, em 19/1/89, contra a R. Decisão (fls. 63/67) do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG) que, em 9/12/88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 03/05), de 10/6/88, tempestivamente impugnado em 3/8/88, às fls. 22/31.

2. Os valores cuja tributação, no exercício de 1986, se questiona, se referem a: omissão de receita na quantia de Cr\$ 152.664.357, configurada por suprimimento de numerário de sócio para aumento de capital da Empresa, cuja entrega efetiva e sua origem ficaram incomprovadas; glosa de despesas operacionais na quantia de Cr\$ 31.453.484, referente a gastos com reforma de prédio, cuja ativação seria devida; glosa de despesas operacionais, na quantia de Cr\$ 13.330.914, referentes a gastos com retificação de motores de veículos, cuja ativação seria devida por importar em aumento de vida útil desses veículos; glosa de despesas operacionais, na quantia de Cr\$ 43.390.560, referentes a gastos com vasilhame, lançados em conta de reposição e que deveriam ter sido imobilizados; e saldo credor de correção monetária calculada sobre os valores acima que deveriam ter sido imobilizados.

3. À vista das razões impugnativas sobre todos os valores tributados, bem como da documentação e demonstrativo em anexo e ainda do apurado pelo Sr. Autuante, a Autoridade a quo decidiu pela procedência total do exigido com a seguinte fundamentação:

"Relativamente, ao suprimimento de caixa a im-



Acórdão nº 103-09.978

pugnante não comprovou a entrega do numerário à empresa e, muito menos, a origem dos recursos. Quanto à entrega, seria necessário que se comprovasse a efetiva transferência do numerário para o patrimônio da empresa, fato este não confirmado pelo simples lançamento contábil e pela apresentação da Alteração Contratual de fls. 34 a 37. Igualmente, não comprovou a autuada a origem dos recursos, equivocando-se ao demonstrar a capacidade econômica e financeira do supridor, durante o período base de ocorrência do evento, deixando, no entanto, de produzir provas coincidentes em datas e valores que levassem à conclusão objetiva de proveniência dos recursos supostamente transferidos à empresa.

No tocante aos gastos com reforma de imóvel, apesar da impugnante afirmar que os serviços executados referem-se a mera conservação e pintura do prédio onde exerce suas atividades, os fatos convergem a entendimento oposto, ou seja, ocorreu na verdade uma reforma geral do imóvel, inclusive com a construção de muro perimetral, colocação de portões e pintura geral interna e externa, obras estas que, indubitavelmente, tem vida útil superior a um ano.

No que se refere às retíficas de motores, não logrou a autuada comprovar que o uso intenso de seus veículos provoca a necessidade de se proceder ao recondicionamento periódico dos motores, em intervalos inferiores a um ano, descabendo, pois, as argumentações no sentido de não ativar os respectivos gastos.

Quanto às aquisições de vasilhames, as notas fiscais de fls. 11 e 12, refletem claramente operações de "venda" de vasilhames, em quantidades expressivas. Já, as relações de fls. 56 e 57, relativas à reposições ocorridas durante o ano base de 1985, apontam para operações com quantidades mínimas de garrafas, que eventualmente poderiam ser consideradas como reposições. Demonstrado, pois, tratar-se de compras de vasilhames o valor tributado neste item, esvazia-se a discussão relativa a tal aspecto.

Finalmente, é perfeitamente válido o procedimento fiscal ao exigir o Imposto de Renda sobre a Correção Monetária incidente sobre os valores ativáveis, contabilizados indevidamente como despesas operacionais, visto que, conforme razões acima expostas, ficou amplamente definido que os dispêndios em questão referem-se a gastos sujeitos a registro no Ativo Permanente."

4.

Inconformado com R. Decisão de 1º grau, o Contril

buinte, tal como na Impugnação, assim se defende, em síntese:

- a) que a origem e efetiva entrega dos suprimentos de caixa dos sócios, para aumento de capital estão habilmente comprovados, na forma do art. 181, do RIR/80;
- b) que o lançamento contábil e alteração contratual (fls. 34/37), provam além da capacidade econômica e financeira do supridor, igualmente por consequência, a origem dos recursos do aumento de capital;
- c) que as despesas e reparos e conservação de bens e instalações, de conformidade com o previsto no art. 227, do RIR/80, tiveram a finalidade de mantê-los em condições de uso pela fonte produtora, em prazo não superior a um ano, à vista das exigências de Saúde Pública e da própria fabricante de bebidas, a Antártica;
- d) que a sua condição de distribuidor de bebidas comprova o uso intensivo de seus veículos e a necessidade de recondicionamento periódico de seus motores, logo a manutenção dos veículos é contínua e ininterrupta, porém sem aumento de sua vida útil, assim a imobilização para depreciações futuras é injusta;
- e) que os critérios para o recebimento pelo fabricante do vasilhame e embalagens se faz sob seleção rigorosa, conforme Instrução de Serviço nº 003/85 da Produtora (anexada à Inicial);
- f) que o entendimento da E. Câmara, pelo Acórdão nº 103-06.608-84, de que os bens, comprovadamente com prazo não superior a um ano e que são consumidos no processo produtivo, são dedutíveis no exercício, se ajusta perfeitamente à reposição de vasilhame efetuada;
- g) que a perda do frágil vasilhame de vidro, por quebra,

Acórdão nº 103-09.978

trincados, etc., é inevitável e a reposição indispensável;

- h) que, também, não há de se falar em saldo credor de correção monetária de imobilização que não houve, uma vez que todos os valores considerados imobilizáveis, são despesas operacionais.
- i) que, finalmente, em razão do exposto, requer provimento do Recurso e o conseqüente arquivamento do Processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Apesar do alegado em contrário, o Contribuinte não comprovou nem a origem, nem a efetiva entrega pelo sócio dos recursos utilizados na integralização do aumento de capital realizado. Não se discute nos Autos a capacidade financeira dos sócios, como demonstra entender o Contribuinte, porquanto inábil para comprovar a origem dos recursos que efetivaram o aumento de capital, cuja existência também não é negada pelo fisco. Comprovar a origem é provar com documentos hábeis e idôneos que o sócio, à época, possuía recursos disponíveis em valores coincidentes, e comprovar a efetiva entrega é provar da mesma forma que esses valores se transferiram do patrimônio do sócio para a Empresa. Os registros no Diário e o Instrumento de Alteração Contratual anexados são insuficientes para a comprovação exigida, bem como a cópia da Declaração de Rendimentos, também em anexo, como reiteradamente tem decidido o E. Conselho.

3.

No que concerne à imobilização dos dispêndios com

Acórdão nº 103-09.978

a reforma do prédio, o procedimento fiscal não merece reparos. Não houve uma simples pintura do prédio, mas reforma propriamente dita, incluindo construção de muro e fechamento de uma das portas, como se constata pelas fotos anexadas à impugnação.

4. Quanto às despesas com retífica de motores de veículos, no valor de Cr\$ 13.330.914, sua ativação exigida pelo fisco não tem procedência, conforme tem entendimento o E. Conselho, especialmente nos casos como o que ora se examina.

5. Sobre a glosa das despesas relativas a vasilhame, cuja imobilização o fisco considerou obrigatória, e o Contribuinte com ela não concorda, já que, segundo ele, as referidas despesas se fizeram para reposição de vasilhame perdido, por quebra ou considerado inservível, após o exame da questão, conclui não ter procedência as razões da defesa. Ficou comprovado nos Autos que o vasilhame adquirido pertence à Recorrente e não à Fornecedora das bebidas, portanto sua imobilização é indiscutivelmente devida. Doutro lado, o Contribuinte não comprovou perda de vasilhame nem próprio, nem de terceiros.

6. Finalmente, a tributação procedida sobre o saldo credor de correção monetária, na quantia de Cr\$ 9.018.705, apurada pelo fisco sobre as despesas glosadas acima, não deve prevalecer, pelas razões a seguir expostas. Relativamente à quantia de Cr\$ 13.330.914, a improcedência da correção monetária decorre da própria improcedência da glosa acima reconhecida e, relativamente a correção monetária das quantias, cuja glosa como despesas, foi aqui mantida, apesar de devida a imobilização desses gastos, o E. Conselho tem entendido ser improcedente tributar correção monetária do valor de um bem que, na prática, foi baixado de uma só vez, pelo seu registro como despesa. Em voto anterior, abordando questão idêntica, fiz constar do final, a possibilidade de registrar o respectivo bem no Ativo Imobilizado, com a correspondente depreciação de 100%.

Isto Posto e

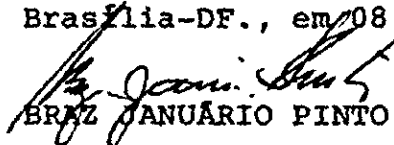


Acórdão nº 103-09.978

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se ex
cluam da tributação as quantias de Cr\$ 13.330.914 e Cr\$ 9.018.705.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR